



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00735/22  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEL:** Raissa da Silva Paes, CPF 012.697.222-20, prefeita  
**VRF:** R\$ 134.164.477,14  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Guajará-Mirim, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1255732), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM nº 0136/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1261088). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1277943, 1277944, 1277945, 1277946, 1277947, 1277948, 1277949, 1277950, 1277951, 1277952, 1277953, 1277954, 1277955, 1277956, 1277957, e 1277958). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar a Senhora Raissa da Silva Paes, CPF 012.697.222-20, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2.1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo (achado A1)

### Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1255732), a equipe de auditoria verificou que a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$4.170.931,93 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$4.005.293,70, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.

Além disso, destacou-se que no relatório de ID 1186078, pág. 391 dos autos, consta quadro detalhando as receitas que compõem a base de cálculo das receitas auferidas em 2020, contudo, o cálculo apresentado (R\$60.509.488,44) diverge em R\$3.291.007,08 em relação ao apurado nesta análise R\$57.218.481,36, a divergência corresponde ao valor das receitas de Imposto Sobre a Renda de Pessoas Física – IRPF que foi considerado em duplicidade no cálculo do jurisdicionado.

### Esclarecimentos apresentados:

O responsável apresentou planilha (ID 1277943) de apuração da base de cálculo das receitas de impostos e transferências do exercício de 2020 que serviu de base para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, vejamos:

Conta Contábil	Descrição da Receita	Receita Realizada
1.1.1.3.01.1.1	Imposto Sobre a renda Pessoa Física – IRRF Principal	3.291.007,08
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU Principal	753.974,81
1.1.1.8.01.1.2	IPTU – Multas e Juros	12.345,06
1.1.1.8.01.1.3	IPTU Dívida Ativa	346.067,34
1.1.1.8.01.1.4	IPTU Dívida Ativa – Multas e Juros	144.171,82
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI – Principal	599.313,09
1.1.1.8.01.4.2	ITBI – Multas e Juros	1.930,72
1.1.1.8.01.4.3	ITBI – Dívida Ativa	1.576,16
1.1.1.8.01.4.4	ITBI Dívida Ativa – Multas e Juros	1.802,99
1.1.1.8.02.3.1	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Principal	2.441.686,92
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN – Multas e Juros	20.481,79
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN – Dívida Ativa	69.691,91
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN – Dívida Ativa – Multas e Juros	31.603,73
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	1.153.695,50
	<b>1. Total das Receitas Tributárias e Receita da Dívida ativa dos Tributos</b>	<b>8.869.348,92</b>
1.7.1.8.01.2.0	Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – Cota Mensal	21.796.036,46
1.7.1.8.01.3.0	Cota Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR	16.779,24
1.7.2.8.01.1.0	Cota Parte do ICMS	27.027.932,44
1.7.2.8.01.2.0	Cota Parte do IPVA	2.635.661,24
1.7.2.8.01.3.0	Cota Parte do IPI – Municípios	96.492,35
1.7.2.8.01.4.0	Cota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	67.237,79
	<b>2.Total das Transferências de Impostos</b>	<b>51.640.139,52</b>
	<b>3.Total da Dedução da Receita – Restituições</b>	<b>0,00</b>
	RECEITA TOTAL LIQUIDA = (1+2-3)	60.509.488,44

Fonte: Documento 06297/2022, ID 1277943.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afirma, diante do quadro acima demonstrado, que após as devidas conferências não encontrou a diferença apontada na análise da equipe técnica da corte de contas, onde a mesma divergiu no somatório das receitas próprias do município no valor de R\$ 3.291.007,08.

Reforça que o somatório das receitas próprias do município que compõe a base de cálculo para repasse do duodécimo soma R\$ 8.869.348,92, enquanto a equipe técnica do TCE/RO em sua análise considerou apenas R\$5.578.341,84, com isso apresentando uma diferença que perfaz justamente o total das receitas do IRRF, mas aponta com o demonstrativo que esta diferença não existe, acreditando ter havido um equívoco no somatório das receitas próprias do município que serviu de base para o cálculo do duodécimo para repasse ao poder legislativo.

Diante das informações e justificativas apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicitamos que este achado A1 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Considerando os esclarecimentos apresentados, nova análise foi realizada e verificou-se que de fato, houve um equívoco no cálculo inicialmente apresentado pela equipe técnica por um erro de soma. Dessa forma acolhemos os cálculos apresentados pelo defendente referente ao somatório das receitas próprias do município que compõe a base de cálculo para repasse do duodécimo soma R\$ 8.869.348,92. De forma que a receita total líquida atinge o montante de R\$ 60.509.488,44.

Nesse sentido, entende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que ao descontar-se o valor devolvido ao Poder Executivo, o repasse financeiro realizado no período é de R\$ 4.170.942,38, respeitando, portanto, o percentual máximo, de acordo com o número de habitantes (7% da receita total), vejamos:

Tabela – Apuração Do Cumprimento Do Limite De Repasse De Recursos Ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<b>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</b>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	8.869.348,92
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	51.640.139,52
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>60.509.488,44</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	46.556
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	4.235.664,19
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.235.664,54
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo <math>((8 \div 4) \times 100)</math> %</b>	<b>7,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	64.722,16
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	4.170.942,38
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,89</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Resumo geral da receita 2020 (ID 1247636) e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (ID 1247643).

Diante do exposto, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$4.170.942,38, equivalente a 6,89% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$60.509.488,44), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

#### **Conclusão:**

Concluimos, portanto, que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situações encontrada.

#### **2.2 Aplicação de 24,85 % das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (achado A2)**

#### **Situação encontrada:**

Na instrução preliminar, a equipe de auditoria constatou, a partir de análise da Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713), e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), que a Administração aplicou no exercício 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se que, a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Esclarecimentos apresentados:**

O responsável alega (doc 06297/22, ID 1277943)) que apesar das adversidades enfrentadas decorrentes da pandemia COVID-19, a Secretaria Municipal de Educação elaborou um planejamento para atingir o limite de gastos em educação exigido por Lei para atingir o limite mínimo de 25,00% em Educação no exercício 2021, sendo que por motivos alheios a sua vontade, várias licitações de compras de materiais tiveram seus resultados como fracassadas, dentre elas a licitação pública nos autos do processo de nº 943/2021, que objetivava aquisição de material permanente destinados a equipar as escolas municipais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) vinculada as despesas com gastos para aplicação do índice 25% MDE no exercício de 2021, cuja a ata com o resultado encontra-se em anexo para análise desta corte de contas (ID 1277944 – Anexo 1).

Portanto, diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicita que este achado seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em análise às alegações apresentadas, e a partir do documento comprobatório citado verificou-se que de fato a referida licitação deu-se por fracassada. No entanto, não é possível atestar que com a referida aquisição o limite seria atingido, dessa forma entende-se que a situação apontada pela equipe de auditoria, permanece inalterada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.3 Aplicação de 61,50 % dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95 % do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90% (achado A3)**

**Situação encontrada:**

Em análise técnica preliminar (ID 1255732), a fim de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$14.484.615,87 que corresponde a 61,50% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressalte-se que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese, o responsável informou que o município de Guajará-Mirim instituiu o piso salarial do magistério no exercício de 2021, através das Leis Municipais nº 2417 e a Lei nº 2416 de 23/12/2021, sendo que das referidas Leis, uma implantou o piso em âmbito municipal, e a outra retroagiu a aplicação do piso salarial do magistério a janeiro/2021, considerando que a Lei federal, que institui o piso nacional do magistério, foi editada anteriormente a situação de calamidade, sendo que mesmo assim não foi possível alcançar o limite mínima de aplicação de 70% com remuneração aos profissionais da Educação.

Afirma também, que o não cumprimento está relacionado diretamente edição da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020 bem como e a instrução conjunta 001/2020/MPCRO/TCE/RO, que vedava qualquer ato que aumentasse a despesa com pessoal no período de calamidade pública em virtude da pandemia COVID-19.

Ainda, a recomendação CONJUNTA Nº 001/2020/MPCRO/TCERO, em consonância com o artigo 8º inciso I da lei complementar nº 173/2020, inviabilizou ao município de conceder qualquer benefício a servidor em face ao estado de calamidade pública em todo país, salvo em cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de sentença judicial transitada e julgada ou decorrente da lei autorizativa anterior a situação de calamidade.

Por fim, houve vários servidores municipais vinculados a folha de pagamento que computam para os 70%, que requereram suas aposentadorias por terem cumprido os requisitos legais e necessários e tiveram suas aposentadorias deferidas, passando a serem custeados pelo Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM).

Assim, diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicita que este achado A3 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

No que concerne a alegação de restrições quanto ao aumento de despesas com pagamento dos profissionais da educação, assiste razão à jurisdicionada, pois consoante art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

A norma objetivou precipuamente manter o equilíbrio financeiro das contas públicas dos entes federados para o combate da pandemia, nesta esteira, este Tribunal de Contas expediu recomendações aos jurisdicionados para que se abstivessem de expedir os atos vedados na Lei Complementar 173/2020.

Embora, ainda em 2020 esta Corte tenha se manifestado pela possibilidade de implementação do piso do magistério no período vedado, uma vez que enquadrado nas exceções da LC 173/2020, conforme se verifica no Parecer Prévio PPL-TC 00046/20 referente ao processo 02086/20, proferido em resposta à consulta formulada pelo Município de Machadinho do Oeste.

Dito isso, em que pese as alegações apresentadas, entendemos que não foram juntados ao processo documentos hábeis a afastar a situação encontrada pela equipe de auditoria na instrução inicial.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada. Opinamos, portanto, pela manutenção da situação encontrada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## **2.4 Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (achado A4)**

### **Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial (ID 1255732), após examinar a movimentação financeira, e avaliar o controle de disponibilidade financeira, a equipe de auditoria demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$452.285,41, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020, configurando uma infringência ao art. 212<sup>a</sup> da CF c/c os arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/21, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb.

### **Esclarecimentos apresentados:**

Como justificativas (ID 1277943), o defendente se limitou a informar que no início do exercício de 2021, em uma análise feita pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, foi detectado essa inconsistência de saldos financeiro existente em banco e contabilidade confrontando com o anexo VIII do RREO / SIOPE com os saldos existentes em 31/12/2021. Diante destas divergências foram analisadas as informações inseridas no SIOPE em exercícios anteriores, e não lograram êxito nas pesquisas para identificar a causa desta distorção. Assim, informou que esta secretaria decidiu em conjunto com os técnicos em contratar uma empresa especializada em proceder um levantamento em exercícios anteriores visando localizar estas informações errôneas para correção destes dados até o exercício atual. Para comprovação das informações ora prestadas a esta corte de contas, informamos que se encontra em andamento um processo licitatório nº 944/2022 para contratação de empresa especializada para fazer auditoria nessas informações e providencias para correções até o exercício atual.

Por fim, diante das informações prestadas, solicita que este achado A4 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

### **Análise dos esclarecimentos:**

Apesar de alegado que se encontra em andamento um processo licitatório nº 944/2022 para contratação de empresa especializada para fazer auditoria nessas informações e tomar providências para correção das informações prestadas no Sistema Siope, não houve comprovação através de documentos hábeis a afastar o presente achado de auditoria, de igual modo, persiste a divergência dos dados apresentados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.5 Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período o de pandemia Covid-19 (achado A5)**

**Situação encontrada:**

Conforme aponta o Relatório Técnico (ID 1255732), após análise inicial, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração, através dos Decretos n. 13.635/202, e 13.650/2021 (IDs 1247645 e 1247647), não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado.

**Esclarecimentos apresentados:**

Com relação ao achado de auditoria em epígrafe, o defendente afirmou que em relação a licença prêmio concedida aos servidores Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes não há qualquer ilegalidade, haja vista que, os servidores não tiveram qualquer aumento em seus vencimentos, pois apenas e tão somente ficaram afastados legalmente das funções, com recebimento da remuneração, sem qualquer tipo de incremento remuneratório. Ademais, a licença foi concedida para gozo, ou seja, não foi paga de forma indenizada, assim, não há que se falar em aumento de despesa.

Como fundamentação para o fato alegado, apresentou a redação do Art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, afirmando que o dispositivo visa combater o uso de tempo de serviço para aumento de despesa com pessoal, o que não houve no caso dos servidores Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes. Ademais, alega que o servidor Jordão Demétrio Almeida em questão estar lotado na procuradoria do município e, assim, não exerce atividade essencial (saúde), logo não houve qualquer prejuízo com a concessão do benefício. De maneira semelhante o servidor Aldemir de Mesquita Menezes, apesar de estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exerce função de Auxiliar Administrativo, estando exercendo função administrativa não essencial no enfrentamento da pandemia, logo também não houve prejuízo na concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, considerando que os afastamentos se deram de forma legal e não houve incremento na despesa com pessoal, não havendo que se falar em violação ao art. 8, inc. IX da lei complementar 173/2020. Portanto, diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicita que este achado A5 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Verifica-se que apesar de alegar que o dispositivo visa combater o uso de tempo de serviço para aumento de despesa com pessoal, o que, segundo afirmado, não houve no caso dos servidores, no entanto não foram apresentados documentos hábeis a comprovar que não houve aumento na despesa. Além disso, entende-se que o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 trata de vedação expressa, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso)**

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.6. Repasse parcial e intempestivo de obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial (achado A6)**

**Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1255732), verificou-se, a partir da Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175), que a Administração não repassou as contribuições, parcelamentos e aportes de modo regular, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

houve repasse parcial das contribuições dos segurados e patronais referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como repasse intempestivo das contribuições, parcelamentos e aportes financeiros.

A instrução preliminar aponta ainda que situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

Além disso, ressalta que o não recolhimento das obrigações previdenciárias e aportes dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data apazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em seus esclarecimentos, o responsável afirmou que foram constatadas algumas divergências de valores fornecidos em Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias constantes no (ID 1249175), razão pela qual editou nova declaração (ID 1277958 – Anexo 15) retificando os dados da Declaração anteriormente fornecida.

Assim, segundo informado, de acordo com a nova declaração fornecida pelo Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, foram apurados os valores não repassados referente as contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13º/2021, e identificada a entidade que não havia repassado dentro do prazo legal, havendo o respectivo recolhimento apenas em 12/01/2022, razão pela qual o RPPS encaminhou expediente a todas as entidades da administração pública para cumprimento dos prazos legais de repasses.

Dessa forma, no tocante aos repasses dos aportes periódicos para amortização do déficit atuarial, com a nova Declaração da Unidade gestora do RPPS, percebeu-se que a diferença a maior apurada na instrução inicial, tratava-se de um valor erroneamente declarado na declaração anterior na competência outubro/2021, sendo que após a nova declaração anexada percebeu-se que a diferença entre o valor devido e o valor recebido ficou em um valor pequeno tratando-se possivelmente de juros recebidos de entidades que recolheram seu aporte fora do prazo, o que também foi objeto de expediente alertando sobre o cumprimento do prazo legal para repasse dos valores dos aportes periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Finalmente, após justificativas apresentadas, solicita que este achado A6 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em que pese os esclarecimentos apresentados, e a publicação de nova declaração, a entidade confirma que houve repasse fora do prazo legal, havendo o respectivo recolhimento apenas em 12/01/2022. Ademais, no tocante aos repasses dos aportes periódicos para amortização do déficit atuarial, informa que, de fato, tratava de um valor erroneamente declarado, possivelmente referente à juros recebidos de entidades que recolheram seu aporte fora do prazo.

Por fim, ressalte-se que além da nova declaração, e planilha elaborada com notas explicativas na tentativa de retificar as distorções (ID 1277958), não foram juntados ao processo documentos hábeis a comprovar adequadamente as alegações, de forma que permanece inalterado o presente achado de auditoria.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.7 Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS (achado A7)**

**Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial (ID 1255732), a equipe realizou procedimentos de auditoria a partir do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1247638 e 1247640) e Lei n. 2.323/21 (ID 1247649), para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatou-se que Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$56.280.459,75 (Limite de Déficit Atuarial), mas teve uma diferença maior, de R\$108.297.754,69, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado.

Ademais, verificou-se que os efeitos da não adoção de medidas, tem acarretado um crescente déficit atuarial, comparando os resultados das avaliações atuariais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Esclarecimentos apresentados:**

O responsável alega que a conclusão do relatório de avaliação atuarial se deu em junho/2022 com a data base de 31/12/2021, apresentando um déficit atuarial de R\$ 216.006.370,18 (duzentos e dezesseis milhões, seis mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos). Diante deste valor apresentado, o poder executivo municipal encaminhou ao legislativo em 16/09/2022, projeto de Lei nº 073/GAB.PREF/2022, visando aprovar Lei específica para amortização do déficit atuarial para o período de 01/2022 a 12/2055, apresentado neste relatório atuarial. Após os tramites legislativos, o poder legislativo aprovou o mencionado projeto de Lei, vindo a se transformar na Lei nº 2.507/GAB.PREF/2022, devidamente publicado no diário oficial da AROM em 14/10/2022 e disponível no portal da transparência municipal.

Ressalta ainda que, apesar da Lei que aprovou o plano de amortização tenha sido aprovada em 10/10/2022, não houve o prejuízo para o Instituto de Previdência Próprio dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, tendo em vista que o valor dos aportes periódicos para o exercício de 2022 soma mensalmente R\$: 382.366,76 (trezentos e oitenta e dois reais, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), valor este igual ao valor que já constava na Lei 2.323/2021, que regulamentava os aportes periódicos para este exercício cuja data base do cálculo atuarial era 31/12/2020. Afirma, portanto, que com esta igualdade de valor do aporte periódico do exercício de 2022 em relação ao levantamento anterior, não se pode falar em perda de receitas ao Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim no exercício de 2022 pois com a nova Lei aprovada não houve alteração no valor dos aportes para o atual exercício.

Assim, solicita que este achado A7 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

A partir de nova análise, verificou-se que o município atualizou sua legislação (Lei n. 2507/2022), com base no Relatório de Avaliação Atuarial – data base 31/12/2021. Dessa forma, o município demonstrou que adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, vejamos:

Tabela – Limite de Déficit Atuarial

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	216.006.370,18
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal do Plano de Amortização n. 2.323/21 (art.4º)	154.789.793,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fatores	Referências	Valores
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	<b>61.216.576,46</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	17,37
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	<b>56.280.459,75</b>
<b>Avaliação</b>		<b>Conformidade*</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1196987) e Lei n. 2.507/GAB.PREF/2022 (ID 1300036).

Ressalte-se que, apesar o quadro acima apontar uma diferença entre os déficits de R\$61.216.576,46, acima do Limite de Déficit Atuarial, tal diferença é justificada pelos ativos garantidores na monta de R\$ 62.778.645,76, estando, portanto, em conformidade. Motivo pelo qual, entende-se pela descaracterização do presente achado.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

#### **2.8 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (achado A8)**

##### **Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial, a equipe de auditoria verificou que a Administração arrecadou apenas 2,14% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, demonstrando não satisfatória em comparação com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

O relatório preliminar aponta ainda que baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

##### **Esclarecimentos apresentados:**

Inicialmente, em seus esclarecimentos (ID 1277943), o responsável ressalta a situação vivenciada pelos impactos decorrentes da Pandemia da COVID-19, além de apontar que a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, aponta para dois vieses que devem ser considerados: a diminuição da renda financeira dos munícipes por vários motivos dentre eles os econômicos, e a baixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de servidores no setor de arrecadação e fiscalização em decorrência de diagnósticos dos mesmos com a COVID-19, sendo necessário seus afastamentos de suas funções.

Assim, apresenta comparativo do demonstrativo da Dívida Ativa nos exercícios de 2020 e 2021, do qual extraem as seguintes análises:

1-) do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa totalizaram no exercício de 2021 em R\$: 1.271.641,23 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um real e vinte e três centavos), em um comparativo com o exercício de 2020, houve um aumento de 46,15 % no recebimento da dívida ativa, o que entendem como satisfatório diante das situações vivenciadas;

2-) as ações de cobranças da dívida ativa foram muito prejudicadas em virtude de vários servidores do setor de fiscalização e arrecadação do município foram contaminados pelo vírus da COVID-19, sendo que por várias vezes o setor de arrecadação como faz parte de atendimento ao público ser interditado para desinfecção;

3-) Sobre os cancelamentos da dívida ativa, houve um esforço na cobrança de forma administrativa e outras judiciais e por protesto extrajudicial, o que colaborou para que no momento do acordo de parcelamento alguns valores foram prescritos, porém com o advento dos parcelamentos este valor veio a ser superior ao do ano anterior, porém há de fazer uma diferenciação entre cancelamento por prescrição e cancelamento por inscrição indevida conforme destacaremos nos subitens abaixo:

- a) Os Cancelamentos por prescrição totalizaram no exercício R\$: 1.396.258,80 (Um milhão, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), como já relatamos anterior um pouco superior ao ano anterior, porém com o retorno das atividades normais por conta do covid-19, razão pela qual a prescrição no exercício de 2020 foi menor, em razão do setor tributária ter ocorrido muitos servidores afastados por contrariar o vírus, ai menos ações da dívida ativa, consequentemente houve menos prescrição.
- b) O Cancelamento por inscrição indevida se deu por motivo que no exercício de 2020, houve a emissão errônea de uma nota fiscal avulsa nº 3888 para pessoa física no valor de R\$: 219.040.000,00, gerando um ISSQN a recolher no valor de R\$: 10.952.000,00. Ocorre que o setor de tributo ao emitir uma nona nota fiscal avulsa para o prestador de serviço correta no valor de R\$: 14.862,00, não cancelou a nota anterior do valor milionário, ocorrendo em 31/12/2020 a inscrição em dívida ativa do seu respectivo ISSQN. Somente agora no exercício de 2021, percebeu-se o erro e a referida nota fiscal foi cancelada, assim como também a inscrição em dívida ativa do ISSQN gerado para esta nota, tudo arquivado no processo 002/2021 no departamento de tributos municipais





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4-) Por fim, ressalta a diferença em razão da inscrição nos exercícios, e apresenta duas situações que discorrem:

- a) Parte dela tratar-se de acréscimos moratórios que são atualizados anualmente de acordo com o que prever o nosso código tributário municipal, com a finalidade de o tributo não perder o seu valor e no futuro se tronar um valor ÍNFIMO, ficando até impossibilitado a sua cobrança.
- b) Outra parte dele deu-se em virtude de o município ter realizado através de empresa contratada o serviço de atualização das áreas das construções residenciais e comerciais no nosso município através de fotos de satélite, onde se detectou que 90% das construções estavam com área construída inferior ao que constava no cadastro imobiliário do município, portanto quando estes dados foram alimentados no sistema de cadastro imobiliário o valor do IPTU sofreu significativo aumento no exercício de 2020, sendo que no não recolhimento destes tributos ocasionou a respectiva inscrição na dívida ativa.

Ressaltou ainda que medidas de cobranças amigáveis e protestos foram tomadas com o objetivo de buscar o recebimento e recuperação dos créditos em atraso, mas temos convicção que neste ano podendo fazer o Refiz os recebimentos aumentarão de forma evidente. Além disso, acreditam que com as providências adotadas, ter demonstram a preocupação e esforço da Administração na recuperação de tais créditos. Por oportuno, se faz interessante enfatizar que o rigor da Lei Complementar 101/2000, impossibilitando a concessão de benefícios para o pagamento de créditos em atraso, sob pena de se caracterizar renúncia de receita, de certa forma, prejudica o recebimento de tais valores da fazenda pública.

Dessa forma, diante das informações e justificativas apresentadas, e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicitamos que este achado A8 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Verificou-se que os esclarecimentos apresentados pela defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial (ID 1277943). Diante disso, embora a Administração tenha demonstrado esforço na recuperação dos créditos, o valor arrecadado esteve aquém do parâmetro de razoabilidade adotado por esta Corte, ademais, quanto a isso, não houve divergência por parte da Administração, sendo, portanto, reconhecido, permanecendo assim inalterado o achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.9 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (achado A9)**

**Situação encontrada:**

Com base no Relatório Técnico Preliminar (ID 1255732), e Relatório de Auditoria do PNE (ID 1237449) constatou-se, inicialmente, que o Município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%; e
- d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

**Esclarecimentos apresentados:**

Em sua manifestação, o responsável apresentou esclarecimentos para cada Indicador/Estratégia separadamente, vejamos:

a) Indicador 1A da Meta 1: primeiramente apresentou dados fornecidos pelo Observatório Estadual de Desenvolvimento regional, em que apresenta uma queda na taxa de natalidade no município de Guajará-Mirim, sendo que os dados utilizados para monitoramento dos indicadores têm como base o censo do IBGE de 2010, onde a taxa de natalidade era maior, afirmando, portanto, que o percentual calculado para estes indicadores não representa o panorama atual da Meta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, apresentou dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstrando que no ano de 2020 o município de Guajará-Mirim atendeu na faixa etária de 4 e 5 anos 881 crianças, sendo 745 matrículas na rede pública municipal e 136 na rede privada. Assim, ao confrontar estes dados com o número de nascidos vivos (1.715 crianças), afirma que pode-se interpretar que 834 crianças estão fora da escola, no entanto insiste que este percentual não pode, e não deve, ser contabilizado precisamente como demanda da Educação Municipal, considerando que o município possui uma maternidade pública onde atende grávidas do país vizinho (Guayaramerín / Bolívia) e do município de Nova Mamoré/RO, os quais contabilizam na população do município, entretanto, estão matriculados em suas cidades de origem.

Por fim, alega que, de fato, há um desafio de universalizar a Educação Infantil de 4 e 5 anos no município de Guajará-Mirim, que reside na dificuldade da oferta para a população que vive nas zonas rurais – incluindo indígenas e ribeirinhos, entretanto, para atender a Meta foram tomadas as seguintes iniciativas: foi publicado o Edital nº 002/GAB-SEMED/21 (Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia-AROM), para realização da Chamada Escolar Municipal para o ano de 2022, e o levantamento da demanda para a população de 4 e 5 anos permitiu ao município ter um diagnóstico e posteriormente a tomada de decisões, priorizando formas de atender as necessidades e promovendo a universalização do acesso à Educação Infantil. Enfatizamos que a demanda manifesta foi parcialmente matriculada. A população indígena, será atendida a partir do ano de 2023, conforme Minuta do Plano de Trabalho (Municipal e Estadual), encaminhado à Coordenadoria Regional de Educação – CRE, para cessão de espaço físico de escolas estaduais sob a jurisprudência da Secretaria de Estado da Educação, objetivando o atendimento da educação Infantil para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos residentes na área indígena.

b) Indicador 3A da Meta 3: quanto a este indicador, justifica que o atendimento no Ensino Médio é de competência da Rede Estadual e do Instituto Federal de Rondônia, e apresenta dados relacionados ao número de matrículas do ensino médio e a localização e dependência administrativa.

Assim, dados populacionais do IBGE do ano de 2010, apontam que o município de Guajará-Mirim possuía 2.591 jovens na faixa etária de 15 a 17 anos de idade, se fizermos um comparativo do número de matrículas em 2021, podemos apontar que 572 estudantes ainda estão fora da escola, inúmeros são os fatores que contribuem para este panorama. Por trás de situações de infrequência, abandono e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

evasão escolar, existem motivações diversas, desde gravidez, falta de conexão dos conteúdos com os interesses dos estudantes, necessidade imediata de geração de renda, entre outros.

Ao final, apresentou Plano de Ação seguido pela Coordenadoria Regional de Educação/SEDUC/GM para atender a Meta 3.

c) Estratégia 7.15A da Meta 7: como justificativa, alega que a suspensão das aulas presenciais, devido à pandemia da covid-19, causou múltiplos impactos na comunidade educacional. Um deles foi a oferta do ensino remoto e o surgimento de novas tecnologias na educação. Existem escolas que ainda não se adequaram completamente para receberem as novidades tecnológicas dentro do seu ambiente escolar, pelo fato de não possuir um laboratório de informática estruturado. Entretanto afirma que diante de dificuldades diversas o município de Guajará-Mirim tem avançado quanto a universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet.

Nesse sentido, apresentou medidas adotadas pelo município como por exemplo: expansão da conectividade e acesso às tecnologias da informação; Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC); Programa de Inovação Educação Conectada; e Programa WIFI-Brasil.

d) Indicador 15B da Meta 15: quanto a este ponto, esclarece que O Plano Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim aprovado pela Lei Nº 1808 de 23 de junho de 2015, em sua meta 15 prevê a garantia, em regime de colaboração entre a União, os Estados, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em cursos de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. Conforme observado no texto da meta 15, não ficou estabelecido prazo para atendimento da meta e levando-se em consideração o ano de aprovação da Lei do PME, o entendimento do município era que o prazo de um ano para atender a meta correspondia ao ano de 2016, uma vez que o Plano Municipal de Educação teve sua aprovação em 23 de junho de 2015 (conforme descrito no Relatório Técnico Preliminar, pág. 19, item d).

Afirma ainda que a Meta 15 do Plano Municipal de Educação, não possui indicador 15B. De acordo com o RELATÓRIO FINAL DA 3ª AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ- MIRIM/RO, BIÊNIO 2020-2021, o Indicador 15B encontra-se descrito e demonstrado, bem como os percentuais alcançados, conforme documento em anexo 12 (ID1277955) para análise desta corte de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, atesta que a Secretaria Municipal de Educação possui 15 professores com nível de escolaridade em Ensino Médio, ou seja, não possuem a formação específica para atuarem nos anos iniciais do Ensino Fundamental, entretanto esclarece que aos mesmos foi oportunizado a habilitação em nível superior, para que tivessem a formação superior adequada à área de conhecimento que lecionam, e ressalta que o estado de Rondônia e o município de Guajará-Mirim, em parceria com a UNIR, criaram e implantaram em 1999 o Programa de Habilitação e Capacitação de Professores Leigos (PROHACAP), com a finalidade de qualificar os professores que estavam atuando sem a titulação exigida por lei.

Por fim, apresenta medidas adotadas pelo município, quais sejam: aprovação do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação da rede pública municipal garantindo o direito de qualificação profissional (Lei nº 2117/2019); e Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Diante das informações e justificativas apresentadas, e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicita que este achado A9 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Os argumentos apresentados pelo jurisdicionados se resumem em questionar os dados, apresentando índices do IBGE, bem como do Observatório Estadual de Desenvolvimento Regional, no entanto não apresenta comprovação de cumprimento do Indicador 1A da meta 1.

Quanto ao Indicador 3A da meta 3, em que pese as justificativas apresentadas, apontam que 572 estudantes ainda estão fora da escola, devido a diferentes situações. Não comprovando, portanto, o cumprimento da meta.

No que se refere à Estratégia 7.15A da Meta 7, apesar de apresentar adesão à alguns programas de incentivo, o município declara que ainda existem escolas que não se adequaram completamente para receberem as novidades tecnológicas dentro do seu ambiente escolar, pelo fato de não possuírem um laboratório de informática estruturado, não comprovando, portanto, o cumprimento da referida estratégia.

Quanto ao último ponto, defende que não ficou estabelecido prazo para atendimento da meta, e que Meta 15 do Plano Municipal de Educação, não possui indicador 15B, e mesmo assim, afirma que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Indicador 15B estaria descrito e demonstrado, bem como os percentuais alcançados conforme documento constante do ANEXO 12 (ID1277955). No entanto em consulta ao referido documento, percebe-se que versa sobre achado diverso. Restando não comprovando, portanto, o cumprimento da referida meta.

Além disso, de forma geral, o jurisdicionado informa quais as providências a serem promovidas visando aperfeiçoar o Plano Municipal da Educação, bem como, tornar praticáveis as metas a serem estabelecidas e, desta forma, melhorar o índice do município.

Portanto, apesar das justificativas apresentadas e do esforço demonstrado, não foram juntados aos autos documentos que forneçam informações de suporte hábeis a comprovar o atingimento das metas. Desta forma entendemos que as situações encontradas não foram afastadas.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.10 Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb (achado A10)**

**Situação encontrada:**

Com base no Relatório Técnico Preliminar (ID 1255732), constatou-se, inicialmente, que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, de titularidade do CNPJ do órgão responsável pela Educação, e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, conforme verificado no Contrato de abertura de conta (ID 1249178), e nos Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

Nesse sentido, verifica-se que pluralidade de contas bancárias para movimentação dos recursos do Fundeb está em desacordo com o artigo 69, caput, e § 5º, da Lei n. 9.394/1996 – LDB; artigos 20; 21; e §1º do art. 47, ambos da lei nº 14.113/2020, c/c Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

**Esclarecimentos apresentados:**

No tocante ao presente achado, como esclarecimentos, o defendente alega que a Secretaria Municipal de Educação solicitou a abertura de conta específica do FUNDEB no dia 20/07/2018, para atender a portaria conjunta nº 02/STN/FNDE/2018 e ratificado através de ofício nº 092/GAB/SEMED/2019 de 22/03/2019, ao Banco do Brasil que incluísse esta mudança para atender esta portaria. Portanto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

migração para a conta 36.288-3 vinculada ao CNPJ 06.235.635/0001-33 e, conseqüentemente, a transferência dos saldos bancários ocorreram em maio de 2022, sendo que a partir deste mês todos os valores existentes nas contas 22.229-1 e 22432-4 foram transferidos para conta 36.288-3, tornando-se assim conta único/FUNDEB.

Dessa forma, solicitam que este achado A10 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Inicialmente, apesar de apresentar esclarecimentos, afirma que as transferências dos saldos bancários para a conta única ocorreram em maio de 2022, ratificando, portanto, o achado apontado no relatório de auditoria (ID 1255732), demonstrando que na data de encerramento do exercício a situação do ente era irregular, desta forma permanece inalterado o presente achado, no entanto, deixaremos de propor determinação haja vista que a Administração já adotou as providências para o saneamento.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada.

**2.11 Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb (achado A11)**

**Situação encontrada:**

Na instrução técnica preliminar (ID 1255732), a partir da análise da Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713), a equipe de trabalho identificou que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

O relatório preliminar aponta ainda que as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Esclarecimentos apresentados:**

O responsável alega que a equipe técnica do executivo municipal constatou a publicação do presente plano de aplicação dos recursos ocorreu em 27/09/2022 no portal da transparência do município de Guajará-Mirim conforme *print* da tela do portal (ID 1277955 – Anexo 12), comprovando assim a transparência exigida em Lei.

Assim diante das informações e justificativas apresentadas, e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicita que este achado A11 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em nova consulta ao portal de transparência do município, verificou-se que de fato consta a publicação do plano de aplicação dos recursos. Apesar de referida publicação ter ocorrido apenas em 27/09/2022, entende-se que dessa forma está atendido aos requisitos de transparência, motivo pelo qual, resta descaracterizada a presente situação.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.12 Ausência de Informações no Portal de Transparência (achado A12)**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial, a equipe de auditoria concluiu que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, não incentivando o Controle Social, em razão da indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência:

Sobre o Conselho do Fundeb

- a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- c) atas de reuniões;
- d) relatórios e pareceres;
- e) outros documentos produzidos pelo conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Sobre a gestão no portal da transparência

- a) Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021;
- b) Prestação de Contas de 2019 e 2020;
- c) Pareceres prévios de 2018, 2019 e 2020 (ou o último apreciado).

Sobre o incentivo à participação popular:

- a) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)
- b) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)
- c) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal

O relatório preliminar aponta ainda que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

**Esclarecimentos apresentados:**

Como justificativa (ID 1277943), foram fornecidas informações divididas em 3 tópicos: sobre o conselho do Fundeb; sobre a gestão no portal da transparência; e sobre o incentivo à participação popular.

No que se refere ao primeiro tópico, sobre o conselho do Fundeb, em sua defesa, informa que a equipe técnica do executivo municipal constatou que as publicações por motivos desconhecidos pela equipe técnica não se encontravam publicadas. No entanto, constatando a ausência destas publicações foram providenciadas as respectivas publicações no portal da transparência do município de Guajará-Mirim (disponível em:

<http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>), comprovando assim a transparência exigida.

Quanto ao segundo tópico, sobre a gestão no portal de transparência, primeiramente alega que a LDO 2020 foi publicada no portal da transparência em 31/07/2019, enquanto que a LDO 2021 foi publicada no portal da transparência em 26/01/2022; quanto às prestações de contas de 2019 e 2020, verificou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

se que, por motivos desconhecidos, as publicações não constavam publicadas no portal da transparência, momento em que providenciaram as respectivas publicações; no tocante aos pareceres prévios de 2018, 2019 e 2020, também verificou-se que, por motivos desconhecidos, as publicações não constavam publicadas no portal da transparência, momento em que também providenciaram as respectivas publicações.

No que tange ao terceiro tópico, sobre a avaliação do incentivo à participação popular, inicialmente reconhece que, por motivos desconhecidos, as publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), não foram localizadas, motivo pelo qual solicita prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sanar este achado; quanto à Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), alega que as publicações se encontram publicadas no portal da transparência do município de Guajará-Mirim em 17/11/2020 ; no que se refere à Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, defende que, embora tardiamente, foram publicadas o portal da transparência sendo que em relação a audiência do 1º e 2º quadrimestre foram realizadas em 22/11/2021 e publicada em 26/01/2022, e a audiência do 3º quadrimestre foi realizada em 07/04/2022 e publicada em 27/04/2022. Desta forma, solicita como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, que este achado A12 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Quanto ao primeiro tópico, sobre o conselho do Fundeb, afirma sobre a ausência destas publicações, no entanto, alega que foram providenciadas as respectivas publicações no portal da transparência do município de Guajará-Mirim conforme print da tela do portal (ID 1277956 - Anexo 13). Em consulta ao documento constante do referido Anexo e ao portal de transparência do município verificou-se que de fato, constam as referidas publicações, afastando assim, a presente situação.

Sobre a gestão no portal da transparência, em verificação aos anexos apresentados e ao portal de transparência, comprovou que de fato a LDO 2020 foi publicada no portal da transparência em 31/07/2019, enquanto que a LDO 2021 foi publicada no portal da transparência em 26/01/2022; quanto as demais informações confirmou que de fato não haviam sido publicadas, no entanto defende e comprovam que foram devidamente providenciadas, motivo pelo qual, opina-se pela descaracterização da presente situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim sobre a avaliação do incentivo à participação popular, reconhece que, por motivos desconhecidos, as publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), não foram localizadas. No entanto, apresenta comprovação das publicações das Audiências Públicas no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), bem como da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, ainda que tardiamente.

Assim, entende-se que das situações encontradas inicialmente, no Portal de Transparência do município permanece apenas a indisponibilidade das publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas no presente achado, **exceto** pelo item sobre o incentivo à participação popular: a) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).

**2.13 Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95 (achado A13)**

**Situação encontrada:**

De acordo com o Relatório Preliminar (ID 1255732), As provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), o que faz com que haja uma defasagem nas provisões matemáticas, causando efeito de subavaliação no Balanço Patrimonial do Ente ao se comparar com os saldos da avaliação atuarial com data base de 31.12.2021, portanto, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente, em razão de estar subavaliada em R\$108.997.501,95, o que resulta em ausência de representação fidedigna da informação contábil.

**Esclarecimentos apresentados:**

A título de esclarecimentos (ID 1277943), o jurisdicionado defende que não existe subavaliação. Afirma que está evidenciado na forma do Itens 17. Provisões Matemáticas, 21. Demonstrativo da Reserva Matemática, Pg. 28 e 32 respectivamente do referido Relatório atuarial (ID 1186069). Desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

forma os quadros 29 e 30 evidenciam o montante a ser contabilizado e o quadro 31, totalizam as informações dos Quadro 29 e 30 que estão devidamente conciliados com os Valores Demonstrados em nosso Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, alega que conforme Balanço Patrimonial em 31/12/2021, os valores evidenciados nas Provisões Matemáticas conciliam-se perfeitamente com o balancete de verificação levantado nesta data e com o Quadro de Provisões Matemáticas.

Sobre a diferença encontrada pela equipe de auditoria, acreditam ser em razão da contabilidade do município ter escriturado em seu demonstrativo contábil ou seja, em seu passivo não circulante, estes valores disponibilizados na época do fechamento do balanço patrimonial ou seja em 31/12/2021, porém, os valores disponibilizados a contabilidade geral do município apresentava dados de 31/12/2020, sendo que apenas em 06/2022, os dados do cálculo atuarial utilizado pela equipe técnica do TCE/RO foi disponibilizado a contabilidade do município constando os valores com data base em 31/12/2021, e como na data deste relatório disponibilizado, a prestação de contas do exercício estava fechada e enviada ao TCE/RO, não houve tempo hábil para lançamento contábil contendo estes novos valores.

Por fim, informam também que logo que receberam a avaliação atuarial com data base em 31/12/2021 no valor de R\$ 278.785.015,94 (duzentos e setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), estes valores foram registrados no balancete de verificação do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Guajará-Mirim (IPREGUAM), sendo incorporados e consolidados ao Balancete da Prefeitura Geral do Município de Guajará-Mirim. Desta forma, diante das informações e justificativas apresentadas, e como medida de justiça, solicitam que este achado A13 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Com relação ao achado de auditoria em epígrafe, a defendente limitou-se a declarar que o valor registrado no Balanço Patrimonial utilizou como parâmetro o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2020, uma vez que no fechamento das contas em 31.12.2021 ainda não estava disponível o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2021. Destaca-se, portanto que o documento de suporte para registro das provisões matemáticas, possui data-base divergente das demonstrações contábeis encerradas no exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.14 Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro (achado A14)**

**Situação encontrada:**

Na instrução inicial, a partir da análise da integridade das interdemonstrações dos balanços Patrimonial (ID 1186061), Financeiro (ID 1186060) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186063), constatou-se uma inconsistência/distorção de R\$24.248.614,99, entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata.

Assim, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

**Esclarecimentos apresentados:**

Como justificativa, o responsável esclarece que, infelizmente ao emitir o relatório da DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa), por motivos desconhecidos, sua equipe técnica considerou os valores relativos as contas em investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, no montante de R\$24.286.614,99 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), de forma que o demonstrativo de fluxo de caixa, além de evidenciar os valores do Grupo (111) caixa e equivalentes de caixa, também evidenciou os valores do Grupo (114) investimentos e valores mobiliários, sendo que ao emitirem o referido relatório, o sistema permite emitir com ou sem os investimentos do grupo (114), mas sem ferir o princípio do lançamento contábil e apenas para demonstrar em separado ou os dois grupos consolidados.

Nesse sentido, alega que retificaram o referido relatório e republicaram-no (anexo 8), desconsiderando as informações erroneamente evidenciadas no Demonstrativo do Fluxo de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

sem os valores do Grupo 114, afim de atender a padronização recomendada pela IPC 08, ressaltando que a referida retificação não substitui o relatório originalmente publicado, mas ao mesmo tempo tende a explicar de forma correta as variações ocorridas no exercício de 2021, sem as movimentações do grupo 114, sendo esta republicação somente para efeitos nos saldos anteriores dos demais exercícios subsequentes.

Ressalta ainda que não houve qualquer registro contábil efetuado de forma errônea, e que, portanto, não necessita de ajuste nos registros contábeis do exercício de 2021, apenas foram evidenciados no anexo de fluxo de caixa as informações contendo os saldos do grupo 114, ou seja, informações a mais do que o exigido para o Demonstrativo, e que, portanto, a sua republicação para divulgação correta das informações que se encontram nos registros contábeis além de não ferir nenhum Princípio Contábil, demonstra transparência e a clareza nas informações geradas pela entidade.

Por fim, diante das informações e justificativas apresentadas, e como medida de justiça, solicita que este achado A14 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em análise ao documento comprobatório anexado (ID 1277951), e através de consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, verifica-se que o município de fato republicou o Anexo 18 - Demonstrativo Do Fluxo De Caixa Do Balanço 2021, desconsiderando as informações erroneamente evidenciadas no Demonstrativo do Fluxo de Caixa, entende-se, portanto, que resta afastada a situação inicialmente encontrada, uma vez que foi sanada a inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nas demonstrações, conforme evidenciado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

<b>Balanço Patrimonial</b>		=	<b>DFC</b>		=	<b>Balanço Financeiro</b>	
Caixa e			Caixa e			Caixa e	
= Equivalente	76.555.890,15	=	Equivalente	76.555.890,15	=	Equivalente	76.555.890,15
de Caixa			de Caixa			de Caixa	
= <b>Total</b>	<b>76.555.890,15</b>	=	<b>Total</b>	<b>76.555.890,15</b>	=	<b>Total</b>	<b>76.555.890,15</b>

**Resultado da avaliação: Consistente**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186061), Balanço Financeiro (ID 1186060) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1277951).

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## **2.15 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (achado A15)**

### **Situação encontrada:**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, conforme demonstrado no relatório de instrução preliminar, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril/2021, do referido ente, foram remetidos intempestivamente.

### **Esclarecimentos apresentados:**

Em sede de esclarecimentos (ID 1277943), o jurisdicionado afirma inicialmente acreditar que esta Corte de Contas prorrogou o prazo para envio das remessas de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 para 30.05.2021, devido principalmente às alterações instituídas nos layouts dos arquivos.

Ocorre que, segundo o defendente, o Município de Guajará-Mirim, ainda nos primeiros 06 (seis) meses iniciais do exercício de 2021, contabilizou vários casos de contaminação de servidores pela COVID-19, inclusive contabilizando também óbitos não somente no município como também de servidores pela referida doença. Com isso, vários servidores foram afastados de suas funções em virtude de contaminação, chegando estes afastamentos a durarem até 30 (trinta) dias. Diante destes afastamentos, principalmente no setor de Recursos Humanos, as informações do arquivo de pessoal ficaram comprometidas, pois requeriam atualização cadastral no banco de dados de servidores causando erros no momento de validação deste arquivo junto ao portal do cidadão do TCE/RO.

Por fim, alega que as remessas enviadas fora do prazo se deram 09 (nove) dias após o seu prazo final para envio, ou seja 08/06/2021, sendo que embora tenham sido enviadas fora do prazo não comprometeu a análise da prestação de contas do exercício de 2021, bem como as demais remessas ou seja 08 (oito) ainda referente ao exercício de 2021 foram enviadas dentro do prazo legal, deixando claro que o poder executivo jamais pensou em não cumprir os prazos instituídos em norma legal.

Assim, diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicita que este achado A15 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

### **Análise dos esclarecimentos:**

Em que pese a apresentação de justificativa, os argumentos do jurisdicionado não são suficientes para afastar a situação apresentada. Ao contrário, ratifica o que foi apontado na instrução preliminar ao afirmar que as remessas se deram fora do prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Diante do exposto, os argumentos apresentados não devem prosperar e a situação encontrada no presente achado não foi afastada, o achado deve ser mantido.

**2.16 Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal (achado A16)**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados na instrução preliminar (ID 1255732), a equipe de auditoria, a partir de avaliação da consistência metodológica, concluiu que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, assim a avaliação das metodologias acima e abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente

**Esclarecimentos apresentados:**

Em sede de justificativas (ID 1277943), o responsável esclarece que quando foi gerado os rascunhos da STN, passou despercebido a alimentação dos valores de ajustes metodológicos, de forma que a publicação do referido relatório ficou sem referidas informações, ocasionando estas distorções.

Afirma ainda, que o relatório quando elaborado pelo rascunho da MSC, também não havia alimentado os valores relativos aos juros ativos e que, portanto, não conseguiu evidenciar corretamente os relatórios. Desta forma passou despercebido por nossa correção ficando os dados no SICONFI com algumas informações incompletas, especialmente os ajustes metodológicos e as Notas explicativas, que serviram de base para a análise técnica, considerando que a MSC, já havia produzido o rascunho, com as informações incompletas.

Nesse sentido, alegou que as referidas informações estão devidamente publicadas e disponível em:

<http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br>, e que os ajustes foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALORES
Resultado Primário - Acima da Linha	28.236.723,30
Juros Ativos	986.852,70
Juros Passivos	-
Resultado Nominal - Acima da Linha	29.223.576,00
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	7.180.635,94
Ajuste Metodológico - RPP	388.076,11
Ajuste Metodológico - RPPS	10.215.834,72
Ajuste Metodológico - Outros Ajustes	11.439.029,23
Resultado nominal Ajustado	29.223.576,00
Resultado Primário - Abaixo da Linha	28.236.723,30
<b>Ajustes Metodológicos Abaixo da Linha</b>	
Resultado do RPPS	10.215.834,72
Reconhecimento de Passivos	11.439.029,23
Reconhecimentos de Juros Passivos	-
Outros Ajustes	-
Total Geral dos Ajustes Metodológicos	21.654.863,95

Fonte: Documento 06297/2022, ID 1277943, pág. 24.

Além disso, protocolou junto aos esclarecimentos o Relatório Primário e Nominal devidamente republicado no diário oficial dos municípios (ID 1277952 – Anexo 9), evidenciando o Resultado Abaixo da Linha, e acima da linha em valores igualitários.

Solicita assim, diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, que este achado A16 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Conta.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em análise aos esclarecimentos prestados, e documentos comprobatórios anexados (ID 1277952 – Anexo 9), além de consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, verificou-se que de fato o município republicou o Anexo 6 RREO - Demonstrativo Dos Resultados Primários. Desta forma, em nova análise, com base nos dados apresentados e verificou-se a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela – Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	28.236.723,30	29.223.576,00
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	28.236.723,30	29.223.576,00
3) Houve consistência entre as metodologias?	Consistência	Consistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?		
<b>Avaliação de conformidade</b>	<b>Conformidade</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, Documento 6297/2022, ID 1277952 e Análise técnica.

### Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

## 2.17 Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas (achado A17)

### Situação encontrada:

Inicialmente, na instrução preliminar, foram monitoradas 24 determinações, sendo 02 referente ao Acórdão 00078/22 do Processo 02046/20, 11 do Acórdão 0339/21 do Processo 00967/21, 01 do Acórdão 00161/21, Processo 00997/19, 02 do Acórdão 0303/20, Processo 01016/19, 02 do Acórdão 0488/16, Processo 01490/16, 05 do Acórdão 0555/18, Processo 01584/18 e 01 do Acórdão 0182/15, Processo 01626/15. Deste total 3 foram consideradas não atendidas, vejamos:

- a. **Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi:** Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: i) A Lei Orçamentária Anual de 2020; ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019; iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020; iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020; v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.
- b. **Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c":** Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

- c. **Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d"**: Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:
- d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

**Esclarecimentos apresentados:**

Referente ao presente achado, o defendente apresentou esclarecimentos separando-os por acórdão, vejamos:

- a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi:

Com relação às determinações decorrentes deste acórdão, de forma geral o jurisdicionado reconhece, por motivos desconhecidos, a ausência das publicações. No entanto afirmam que diante da constatação da falta de disponibilização, providenciaram a sua imediata publicação, referente aos subitens *i, ii, iii, iv e v* no portal da transparência, tendo disponibilizado, inclusive, seus respectivos links de acesso.

Por fim, no que se refere ao subitem *vi*, reconhece a não publicação e solicita prazo de 180 (cento e oitenta dias) para sanar este achado, tendo em vista que houve mudança no setor responsável pelas publicações destas atas, e o servidor responsável não consta mais no quadro de servidores do município. Com este prazo ora solicitado, acreditamos que fazendo buscas físicas em arquivos localizaremos estas atas e publicaremos no portal da transparência e oficializaremos a esta corte de contas.

- b) Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto à presente determinação constante deste acórdão, afirma que solicitou levantamento pela Controladoria Geral do Município, e que não foi encontrando nenhum plano referente a este item, motivo pelo qual a Controladoria irá iniciar um planejamento para elaboração do referido plano de ação no prazo de 180 (cento e oitenta dias), iniciando-se com as seguintes etapas: Encaminhar memorando para todas as Secretarias Municipais solicitando cópias das respostas do IEGM; Inserir em planilhas as respostas individual por secretaria; Obter em conjunto com as secretarias o atingimento dos indicadores; Avaliar o desempenho de cada secretaria; Criar um plano de ação, após o estudo minucioso dos dados enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

c) Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d"

Referente à esta determinação, limitou-se a informar que em consulta processual, verificou que se tratam de processos referente à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – RO, motivo pelo qual a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, não teria como se manifestar quanto ao acórdão APL-TC 00555/18, item III, subitem “d” referente ao processo nº 01584/2018, tendo em vista não se tratar de assuntos referente a esta municipalidade.

Por fim, diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicitamos que este achado A17 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi, levando-se em consideração os esclarecimentos prestados e documentos em anexo, além de nova conferência ao Portal de transparência do município, verificou-se que, de fato, com exceção do item vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), a presente determinação foi atendida.

Quanto ao item b) Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c", o jurisdicionado não refutou o presente achado, apenas reconheceu que de fato não foi encontrando nenhum plano referente a este item, motivo pelo qual, permanece a presente situação como *não atendida*.

Quanto ao item c) Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d", verificou-se que o jurisdicionado não refutou o presente achado de descumprimento de determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

no sentido de acompanhar e informar, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada. Desta forma, opina-se pela manutenção da presente situação.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das seguintes situações:

- a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem “vi”;
- b) Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c";
- c) Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d".

Ao passo que, concluímos pela **descaracterização das situações a seguir:**

- a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens “i”, “ii”, “iii”, “iv”, e “v”.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1255732) e Decisão Monocrática – DDR N° 0136/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1261088), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A7, A11, A14 e A16 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A8, A9, A10, A12, A13, A15 e A17.

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Martinho César de Medeiros**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 555

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 25 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2